



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0004517-11.2024.6.27.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2024
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: XXXXXXXXXXXXX

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90018/2024, cujo objeto é a Registro de preços para serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador(a) de monitoramento de CFTV.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital relativo ao item de HABILITAÇÃO do edital e requer que sejam alterados do edital, estatuídos no item 10.8.3.1 alínea “a” e item 1.3 (Valor total máximo estimado para o objeto da licitação), do Pregão eletrônico em epígrafe.

A impugnante alega a falta dos documentos de habilitação previstos na Lei n.º 14.133/2021, bem como a necessidade de alteração no valor estimado.

A impugnante alega que como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

A licitante por ter como atividade a prestação de serviços, é devido apresentar prova de sua experiência técnica no serviço licitado. Com isso a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a experiência anterior da empresa tenha prazo mínimo de 03 (três) anos, conforme Art. 67.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)

das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A impugnante alega que há necessidade de inclusão de documentos listados no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, requer que seja feita a alteração do Item 10.8.3.1 alínea “a”, incluindo o que se estipula os documentos listados no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em acordo ao estabelecido por legislação vigente.

Veja que o posicionamento do TCU é favorável a estipulação de comprovação de experiência mínima de 3 anos como condição para participação em licitação pública, com o fim de trazer segurança contratual para a administração pública.

A impugnante alega também que consta no Anexo IV (Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, no Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, a falta do Item Prêmio Assiduidade no valor de R\$ 97,00 (Noventa e sete reais), conforme Convenção Coletiva 2023, Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro da Convenção coletiva, dispõe que o empregado abrangido por esta convenção faz jus a prêmio por assiduidade, parcela sem natureza salarial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 457, parágrafo 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 28, parágrafo 8.º, alínea “z”, da Lei n.º 8.212/1991.

Parágrafo Quarto. O valor mensal do prêmio assiduidade, entre 1.º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, será de R\$ 97,00 (noventa e sete reais).

Portanto, a impugnante solicita que seja corrigido o referido Anexo IV, no Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, para que seja acrescentado Item Prêmio Assiduidade no valor de R\$ 97,00 (Noventa e sete reais), conforme Convenção Coletiva, Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto, CCT 2023/2025 (em anexo) e que seja alterado o valor máximo estimado de R\$ 11.624.107,32 para R\$ 11.872.770,24 (planilha de custo em anexo com acréscimo do Prêmio Assiduidade).

A impugnante informa ainda que no dia 07 de Março de 2024, foi devidamente homologado o Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, com vigência a partir de 01 de Fevereiro de 2024, com as seguintes alterações:

Salário do Vigilante: Passou de R\$ 1.438,21 para R\$ 1.493,15;
Prêmio Assiduidade: Passou de R\$ 97,00 para R\$ 100,71;
Ticket Alimentação: Passou de R\$ 23,12 para 24,00;

Dessa forma, a impugnante solicita que seja alterado o valor máximo estimado de R\$ 11.624.107,32 para R\$ 12.297.419,76 (planilha de custo em anexo conforme alteração de Salário, Ticket Alimentação e Prêmio Assiduidade – Aditivo Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025).

Ante o exposto, a impugnante requer a retificação do edital licitatório para que mudando sua redação, façam constar a obrigatoriedade de apresentação

pelas empresas licitantes interessadas a apresentarem os documentos listados conforme Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e corrigido o Anexo IV do referido Edital.

A impugnante requer ainda que seja a presente impugnação conhecida e provida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme a Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame. Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência a Lei nº 14.133/2021, Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis a quem de direito, conforme lhe autoriza a Lei nº. 14.133/2021.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à exigência do subitem **10.8.3.1**” alíneas a, previsto no edital do Pregão eletrônico nº 90018/2024, que trata da apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes, após a análise realizada pela ASIPO – Assistência de Segurança Institucional e Polícia Judicial quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

Quanto à exigência de 03 anos de experiência, será efetivada a comprovação de 03 anos de experiência no Atestado Capacidade Técnica, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/2021;

Quanto à exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de serviços que representam **relevância** ou **valor significativo** do objeto cuja exigência, nos termos do § 2º do art. 67 da lei n.º 14.133/2021, é uma discricionariedade da Administração, entendemos não ser necessária essa exigência.

Quanto à falta do item Prêmio Assiduidade, será incluído o item de Prêmio por Assiduidade nos cálculos estimativos da contratação, conforme previsto na Convenção Coletiva.

Quanto aos valores da última CCT serão atualizados.

Nesse sentido, compreendemos parcialmente pertinente as alegações da impugnante.

Ante o exposto, há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela procedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXX.

Pelo exposto, DECIDO pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXX., com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

Dessa forma, o pregão eletrônico n.º 90018/2024 será suspenso para as devidas alterações no edital e será republicada nova data de abertura do certame.

São Luís, 24 de maio de 2024.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial